



TC 006.466/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial - TCE

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE e Fundo Nacional de Saúde (FNS), unidade vinculada ao Ministério da Saúde

Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00 ex-prefeito do Município de Icó-CE (período 2001 a 2004), Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, prefeito sucessor (período 2005 a 2008), Arinaldo Bomfim Rosendo, CPF 182.782.991-53, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Proposta: citação/diligência/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, unidade vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó-CE, em razão da omissão no dever de prestação de contas do convênio 2568/2003 (SIAFI 497577) (peça 1, p. 29-43), que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Regional de Icó Dep. Oriel Nunes, no valor de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 130.000,00 proveniente de recursos federais e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida municipal, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 43-57).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula 3ª do termo de convênio que especificou o valor de ajuste, foi previsto R\$ 143.000,00 para a execução do convênio, dos quais R\$ 130.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 13.000,00 corresponderiam à contrapartida do município executor (peça 1, p. 33). O objeto, em resumo, tratava da aquisição de diversos equipamentos médico-odontológicos, a seguir elencados: 01 Incubadora microprocessada, R\$ 11.200,00; 04 caixa média cirúrgica, R\$ 19.026,00; 04 Mesa Ginecológica esmaltada com colchonete, R\$ 4.400,00; 08 Escada de 2 degraus, R\$ 784,00; 08 Suporte para soro regulável, R\$ 1.568,00; 08 Divã clínico, R\$ 4.160,00; 20, cadeiras simples, R\$ 2.400,00; 13 armários vitrine 01 porta e 04 prateleiras, R\$ 8.040,00; 01 Detector Fetal de Mesa, R\$ 1.800,00; 03 cadeiras odontológicas, R\$ 26.970,00; 02 Compressor de ar para odontologia, R\$ 8.100,00; 03 Fotopolimerizador de resina, R\$ 6.696,00; 03 Amalgamadores, R\$ 3.600,00; 03 Mochos, R\$ 390,00; 03 Aparelhos de Raio X, R\$ 13.950,00; 03 Autoclaves, R\$ 18.000,00; 03 Aparelhos de profilaxia, R\$ 11.136,00, constante do plano de trabalho (peça 1, p. 51-57).

3. No que concerne aos recursos federais, os mesmos foram liberados em uma única parcela: OB's 20040B903721, de 19/4/2004 (data do crédito em c/c 22/4/2004), no valor de R\$ 130.000,00 (peça 1, p. 73).

4. O ajuste vigeu no período compreendido entre 31/12/2003 a 25/12/2004, sendo prorrogado inicialmente para ser concluído em 14/4/2005, com 60 dias de prazo para prestação de contas, terminando em 13/6/2005 (1º termo aditivo; peça 1 p. 137),



posteriormente para 13/10/2005 (2º termo aditivo; peça 1, p. 149) e por último para 13/4/2006 (3º termo aditivo; peça 1, p. 153).

5. Em 25/10/2004 foi realizado o primeiro relatório de visita *in loco* (Relatório de Verificação *in loco* 154-1/2004; peça 1, p. 93-111), o qual apontou diversas impropriedades na execução do convênio, as quais foram devidamente comunicadas ao ex-gestor por intermédio dos Ofícios 2598/MS/SE/FNS/DICON-CE, de 28/10/2004 (peça 1, p. 131) e 3162/MS/SE/DICON/CE, de 20/12/2004 (peça 1, p. 133), para que apresentasse alegações de defesa, consoante se enumera a seguir (peça 1, p. 107):

a) ausência da documentação do processo licitatório, contrariando o § 1º do art. 30 da IN-STN 01/97;

b) a documentação comprobatória da realização das despesas não atende a IN-STN 01/97 em sua totalidade;

c) aquisição de vários equipamentos/materiais permanentes fora do plano de trabalho aprovado e sem a anuência do FNS/MS;

d) mesa cirúrgica Orto-trama MEC F10 e mesa de parto MEC S-70 não foram entregues pela firma COMDIAS;

e) equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio ainda estavam encaixotados, demonstrado mediante vasto acervo fotográfico (peça 1, p. 121-129)

f) não incorporação dos equipamentos/materiais permanentes adquiridos ao patrimônio da Entidade;

g) não foram emitidos os Termos de Responsabilidade dos bens adquiridos;

h) os equipamentos/materiais permanentes adquiridos não possuíam plaquetas de identificação;

i) aquisição de 01 detector de batimentos cardio-fetais a mais, ou seja, foi solicitado 01 equipamento e adquiridos 02.

6. Não obstante a ausência de apresentação de esclarecimentos por parte do ex-gestor, o ajuste foi prorrogado em três oportunidades por parte do FNS, mesmo a autoridade tendo solicitado e não sido atendida quanto às justificativas acerca das irregularidades verificadas na execução do convênio (Ofício 2598/MS/SE/FNS/DICON-CE, de 28/10/2004; peça 1, p. 131 e Ofício 3162/MS/SE/DICON/CE, de 20/12/2004; peça 1, p. 133). Vale mencionar que o 2º ofício de solicitação de justificativas foi emitido no dia 20/12/2004, ou seja, 3 dias anterior à assinatura do 1º termo de prorrogação do convênio que ocorreu no dia 23/12/2004 (peça 1, p. 137).

7. Ademais, também se observa que foi posterior ao relatório de visita *in loco* à prorrogação dos ajustes (três termos aditivos) e aos ofícios solicitando esclarecimentos, a elaboração do parecer técnico 5566/04-CGIS, datado de 12/1/2005, no qual se aborda suposta consulta acerca de proposta para reformulação do plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 141). Consta informação na peça 1, p. 175 que a referida solicitação não foi acatada por falta de pronunciamento do gestor quanto às pendências apontadas no parecer retro, conforme despacho SIST 001238/MS/SE/FNS e Ofício SIST 012122/MS/SE/FNS, de 14/9/2005.

8. Considerando que até março de 2006 não houve manifestação por parte do responsável, a Divisão de Convênios e Gestão iniciou o processo de cobrança da prestação de contas, através do Ofício 525/2006/FNS/SE/NE/MS/DICON/CE, de 31/3/2006 (peça 1, p. 163-164), devidamente recebido pelo interessado conforme AR (peça 1, p. 165).

9. Em 18/5/2006, o FNS decidiu realizar nova vistoria *in loco* (Relatório 32-2/2006; peça 1, p. 167-181), nela ficando assentando que (peça 1, p. 179):



a) não foi confirmado se as metas haviam sido cumpridas, tendo em vista que não foi disponibilizada à auditora a documentação e/ou informações acerca da execução do convênio pela atual gestão, sob a alegação de que os documentos não mais se encontravam de posse da prefeitura quando da assunção do novo prefeito. No entanto, salientou a técnica, que o convênio teve a suas metas alteradas sem o consentimento do Fundo;

b) não houve a apresentação da prestação de contas do convênio conforme determinação do último termo aditivo, cuja vigência se expirou em 13/4/2006;

10. Tendo havido a comunicação ao ex-gestor do relatório em comento (Ofício 994/2006/FNS/SE/MS/DICON/CE, de 30/5/2006, peça 1, p. 187), conforme se constata do AR (peça 1, p. 189), novamente o gestor permaneceu silente aos fatos a ele imputados, mesmo após diversas reiteraões (Ofício 1154/MS/SE/DICON/CE, de 19/6/2006; peça 1, p. 191, AR, peça 1, p. 193 e Ofício 1564/2006/FNS/SE/NE/MS/DICON/CE, de 3/8/2006; peça 1, p. 195, AR, peça 1, p. 197).

11. Ante a falta de prestação de contas por parte do responsável, a atual Administração ingressou perante à Justiça Federal do Ceará por intermédio da ação 2006.81.01.000712-8 (peça 1, p. 199) visando ressarcimento dos valores conveniados, cuja peça foi anexada aos autos (peça 1, p. 201-211). Esgotadas as medidas administrativas por parte do FNS com vista ao ressarcimento dos valores conveniados (Carta Sistema 000514/MS/SE/FNS, de 1/6/2009, peça 1, p. 337; AR, peça 1, p. 339; Carta Sistema 000515/MS/SE/FNS, de 1/6/2009, peça 1, p. 341; AR, peça 1, p. 343) foi dado início ao processo de tomada de contas especial em 1/6/2009, cujo procedimento foi comunicado ao signatário do convênio (Ofício Sistema 12885/MS/SE/FNS, de 1/6/2009; peça 1 p. 345, AR, peça 1, p. 347).

12. Posteriormente, em nova análise oriunda do Coordenador de Contabilidade (Despacho 1100/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 12/07/2009; peça 1, p. 349) foi identificada que a situação do convênio se encontrava adimplente no SIAFI, na condição de aprovar, conquanto todos os procedimentos anteriores concluíssem pela inadimplência do ajuste. A situação, inclusive foi objeto de proposta de apuração dos fatos, a qual se associou extravio da documentação inicial do convênio (Despacho s/n, de 8/7/2009; peça 1, p. 365).

13. Por último, consta junto à peça 2, p. 30-34 o relatório de tomada de contas especial, cujo teor foi sinteticamente resumido na ausência de prestação de contas do convênio 2568/2003, tendo esta conclusão sido corroborada pelo Relatório de Auditoria (peça 2, p. 46-50), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 52), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 54), bem assim pelo Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 56).

EXAME TÉCNICO

14. Inicialmente, há de notar o registro de adimplência do convênio no SIAFI, quando o mesmo deveria ser pela inadimplência, conforme exposto no Despacho 1100/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 12/07/2009 (peça 1, p. 349). A proposta de apuração de fatos contida no despacho em tela é salutar no sentido de se saber se o ato foi praticado por erro ou dolo, razão pela qual se enseja a realização de diligência ao Fundo Nacional de Saúde, com vistas a saber que medidas foram adotadas e os resultados a que se chegou. Caso ainda não tenham sido adotadas medidas neste sentido, faz-se necessário, preliminarmente, determinação de apuração da possível ilicitude e comunicação a esta SECEX-CE dos resultados obtidos.



15. Em que pese à execução do convênio em si, resta cabalmente configurado a omissão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito de Icó-CE, no dever de prestar contas, infringindo disposto contido no art. 70, parágrafo único, da CF/88 c/c o art. 93 do DL 200/67, além do art. 28, incs. I/X da IN STN 01/97. As comunicações expedidas pelo Fundo, vale dizer que foram inúmeras – 11 ofícios no total - demonstram de maneira notória que o gestor, de forma voluntária e consciente, não quis atender ao chamamento da autoridade concedente em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Ratificando este intento, oportuno mencionar que na maioria das comunicações dirigidas ao responsável, o próprio interessado as recebeu consoante se observa da sua assinatura aposta nos avisos de recebimento anexados aos autos.

16 Não obstante o primeiro relatório de vistoria *in loco* mencionar a compra de equipamentos possivelmente pagos com recursos do convênio, a ausência de prestação de contas por parte do responsável rompe o nexo causal que poderia ser estabelecido entre a totalidade dos recursos gastos e o objeto conveniado. Neste diapasão, pesa em desfavor do conveniente que os bens localizados na prefeitura se encontravam encaixotados quando da realização da 1ª vistoria, ao invés de se encontrarem em funcionamento. Também se observou que não havia consonância entre estes e aqueles elencados no plano de trabalho e que a totalidade dos recursos foram gastos na gestão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (data do saque 26/8/2004, R\$ 130.000,00 cheque 850001; peça 1, p. 227). Na segunda vistoria, já na gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, na qualidade de prefeito sucessor, não foi localizada qualquer documentação que pudesse balizar a fiscalização, muito menos à referente à licitação da compra dos bens.

17. Por último, cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, nos moldes do art. 28, inc. I/X da IN STN 01/97.

18. Em referência à responsabilidade do prefeito sucessor, consta informação dos autos a respeito da implementação de medida judicial visando a preservação do Erário por meio de ação própria junto à Justiça Federal do Ceará (2006.81.01.000712-8, em 23/8/2006), o que estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, notadamente a Súmula 230, visando eximir a responsabilidade do prefeito sucessor. Todavia, em consulta ao site da Justiça Federal percebeu-se que houve requerimento de desistência da ação passados menos de uma semana depois da sua interposição (<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp> em 10/5/2013; o processo foi extinto em 6/9/2006, por sentença judicial, ante a desistência da ação pelo autor, antes mesmo da contestação), o que demonstra que a intenção da atual gestão era meramente “pro forma” para preservar a aparência de preservação do interesse público por parte da autoridade municipal sucessora. A pretexto da fraude praticada, propõe-se a inclusão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, prefeito sucessor, com co-responsável na omissão no dever de prestar contas.

19. Outrossim, urge esclarecer aos responsáveis, Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes (prefeito responsável pela celebração do convênio – período 2001 a 2004) e Francisco Antônio Cardoso Mota (prefeito sucessor – período 2005-2008) que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art.



16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

20. Por fim, à vista da não prestação de contas, sugere-se ainda a realização de diligência ao Banco do Brasil, no sentido de enviar cópia dos cheques emitidos contra a conta-corrente 15059-2, Ag. 547-9: cheque 850003, de 29/10/2004, R\$ 12.849,70 e cheque 850001, de 26/8/2004, no valor de R\$ 130.000,00.

CONCLUSÃO

21. Como descrito acima, houve a omissão do gestor conveniente, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes do dever de prestar contas em relação ao Convênio 2568/2003 (SIAFI 497577), em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 c/c o art. 93 do DL 200/67, além do art. 28 da IN STN 01/97. Mormente a falta de prestação em si do convênio, também restou consignado a compra de bens do convênio distintos do previsto no plano de trabalho, ausência do processo licitatório, além de todos os documentos de prestação de contas previstos na IN STN 01/97, do tipo: extratos bancários, relação de pagamentos etc. Não obstante haver sido configurada a responsabilidade do gestor que celebrou a avença, o exame apurou a responsabilização solidária do prefeito sucessor, Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, tendo em vista que não logrou provar que adotou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, nos moldes da Súmula 230. Destarte, o valor apurado, na ordem de R\$ 130.000,00, creditado em c/c em 22/04/2004, deverá ser atribuído a ambos os gestores. Restou também evidenciado que houve o registro indevido por parte do FNS da situação do convênio como adimplente, quando na verdade deveria ser inadimplente, além da prorrogação do convênio quando o mesmo já se encontrava em situação irregular. No que se refere à primeira situação, pode ter havido erro ou dolo na prática do ato em referência, ocorrência que necessita ser esclarecida mediante diligência. Em que pese à prorrogação do convênio, também se requer ouvir o FNS em audiência para que esclareça a situação detectada. Por último, foi solicitada diligência ao Banco do Brasil visando averiguar os reais beneficiários dos cheques emitidos contra a c/c do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao E. Ministro-relator, André de Carvalho:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, ex-prefeito do Município de Icó-CE (período 2001 a 2004) solidariamente com o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, prefeito sucessor (período 2005 a 2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do dever de prestação de contas do convênio 2568/2003, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 2568 (SIAFI 497577) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icó-CE e o Fundo Nacional de Saúde, unidade vinculada ao Ministério da Saúde, destinado a compra de equipamentos médico-odontológicos para equipar hospital da municipalidade:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
130.000,00	22/4/2004

Valor atualizado até 14/05/2013 : R\$ 211.406,00

b) realizar audiência do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, ex-prefeito do Município de Icó-CE (período 2001 a 2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos fatos indicados no Relatório de Visita *in loco* 154-1/2004 (peça 1, p. 93-111), em relação ao Convênio 2568/2003, no valor de R\$ 130.000,00 (SIAFI 497577), destinado à aquisição de equipamentos médico-odontológicos para o Hospital Municipal de Icó-CE (item 5):

- i. ausência da documentação do processo licitatório, contrariando o § 1º do art. 30 da IN-STN 01/97;
- ii. a documentação comprobatória da realização das despesas não atende a IN-STN 01/97 em sua totalidade;
- iii. aquisição de vários equipamentos/materiais permanentes fora do plano de trabalho aprovado e sem a anuência do FNS/MS;
- iv. a mesa cirúrgica Orto-trama MEC F10 e a mesa de parto MEC S-70 não foram entregues pela firma COMDIAS;
- v. os equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio ainda estavam encaixotados, demonstrado mediante vasto acervo fotográfico (peça 1, p. 121-129)
- vi. não incorporação dos equipamentos/materiais permanentes adquiridos ao patrimônio da Entidade;
- vii. não foram emitidos os Termos de Responsabilidade dos bens adquiridos;
- viii. os equipamentos/materiais permanentes adquiridos não possuíam plaquetas de identificação;
- ix. aquisição de 01 detector de batimentos cardio-fetais a mais, ou seja, foi solicitado 01 equipamento e adquiridos 02.

c) realizar audiência do Sr Arionaldo Bomfim Rosendo, CPF 182.782.991-53, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelas quais o Convênio 2568/2003, no valor de R\$ 130.000,00 (SIAFI 497577), destinado à aquisição de equipamentos médico-odontológicos para o Hospital Municipal de Icó-CE, foi reiteradamente prorrogado, mesmo tendo o FNS solicitado e não sido atendido quanto às justificativas acerca das irregularidades verificadas na execução do convênio (Ofício 2598/MS/SE/FNS/DICON-CE, de 28/10/2004; peça 1, p. 131 e Ofício 3162/MS/SE/DICON/CE, de 20/12/2004; peça 1, p. 133). Vale mencionar que o 2º ofício de solicitação de justificativas foi emitido no dia 20/12/2004, ou seja, 3 dias anteriores à assinatura do 1º termo de prorrogação do convênio que ocorreu no dia 23/12/2004 (peça 1, p. 137) (item 6);

d) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, para que, no prazo de 5 dias, informe a esta SECEX-CE que medidas foram adotadas em razão da sugestão para apuração das condutas de alteração indevida dos registro do SIAFI em relação ao Convênio 2568/2003, no valor de R\$ 130.000,00 (SIAFI 497577),



destinado à aquisição de equipamentos médico-odontológicos para o Hospital Municipal de Icó-CE, no qual constava como adimplente, a aprovar no SIAFI, quando na verdade deveria ser inadimplente, consoante informação contida no Despacho 1100/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 12/7/2009. No caso da não adoção das medidas sugeridas, seja determinada a instauração de imediato procedimento disciplinar visando a sua apuração e os resultados comunicados a esta Secretaria, tão logo sejam efetuadas as suas conclusões (item 12);

e) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil S/A no Estado do Ceará, para que, no prazo de 15 dias, envie cópia (verso e anverso) dos cheques emitidos contra a c/c 15059-2, Ag. 547-9, a seguir discriminados, referentes ao Convênio 2568/2003 (SIAFI 497577), destinado a equipar unidade hospitalar no Município de Icó-CE: cheque 850003, de 29.10.2004, R\$ 12.849,70 e cheque 850001, de 26/08/2004, no valor de R\$ 130.000,00 (item 20);

f) encaminhar aos responsáveis cópias dos relatórios de visita *in loco* 154-1/2004 e 32-2/2006 (peça 1, p. 93-111; peça 1, p. 167-181, respectivamente) do Fundo Nacional de Saúde;

g) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

h) dar notícia aos responsáveis de que:

i. a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

ii. a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX/CE, 1ª. Divisão Técnica,
em 14 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO Sérgio do Nascimento
AUGC – Mat. 3039-2